



Número: **0026002-48.2015.8.17.2001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Seção A da 9ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **15/12/2015**

Valor da causa: **R\$ 121.881.008,17**

Assuntos: **Administração judicial, Classificação de créditos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
KARNE KEIJO - LOGISTICA INTEGRADA LTDA (REQUERENTE)	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO)
GMAB PARTICIPACOES S.A. (REQUERENTE)	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO)
Superior Tribunal de Justiça (REQUERENTE)	
A & B ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA (REQUERIDO)	DINAH DE AGUIAR PEDROSA PINHEIRO (ADVOGADO) RINALDO MOTA (ADVOGADO) SANDRA CONCEICAO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) moritz roberto friedheim (ADVOGADO) ALINE REGINA DAS NEVES (ADVOGADO)
MULTI MERCANTES LTDA. (REQUERIDO)	LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL (ADVOGADO)
LATICINIOS VALE DO TAQUARI LTDA (REQUERIDO)	IZABELA GONTIJO DE QUEIROZ TORRES PAULINO (ADVOGADO)
TANGARA IMPORTADORA E EXPORTADORA SA (REQUERIDO)	IZABELA GONTIJO DE QUEIROZ TORRES PAULINO (ADVOGADO)
PANCRISTAL LTDA (REQUERIDO)	WALTER GIUSEPPE ALCANTARA MANZI (ADVOGADO) LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA (ADVOGADO) THIAGO JOSE MILET CAVALCANTI FERREIRA (ADVOGADO)
PAULO FERREIRA DA SILVA (REQUERIDO)	ROMULO GOMES FALCAO FILHO (ADVOGADO)
Procuradoria do Estado da Paraíba (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
procuradoria do estado de sergipe (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
Procuradoria municipal de aracaju (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
Procuradoria municipal de joao pessoa (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
NATALIA PIMENTEL LOPES (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
Banco Daycoval S/A (CREDOR)	SANDRA KHAFIF DAYAN (ADVOGADO)
Pandurata Alimentos Ltda. (CREDOR)	ELZA MEGUMI IIDA (ADVOGADO)
CELPE-COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO (CREDOR)	BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI (ADVOGADO)

CAFÉ TRÊS CORAÇÕES S/A (CREDOR)	NELSON BRUNO DO REGO VALENCA (ADVOGADO) DANIEL CIDRAO FROTA (ADVOGADO) MARCIO RAFAEL GAZZINEO (ADVOGADO)
ADIMAX INDÚSTRIAE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (CREDOR)	GRAZIELE NUNES MENDES (ADVOGADO) RODRIGO LEONARDO ARAIUM (ADVOGADO)
SALES INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA (CREDOR)	ERIKA DE PALMER PARAIZO GARCIA (ADVOGADO)
JÚNIOR ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. (CREDOR)	RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES (ADVOGADO)
INDÚSTRIA AGRICOLA TOZAN LTDA. (CREDOR)	DANIEL BLIKSTEIN (ADVOGADO)
BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA. (CREDOR)	VICTOR BRANCO PACHECO (ADVOGADO)
AVERAMA ALIMENTOS S/A (CREDOR)	MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI (ADVOGADO)
EXA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA (CREDOR)	CLÁUDIO CORRÊA DE ARAÚJO NETO (ADVOGADO)
MOINHOS DE TRIGO INDÍGENA S.A. - MOTRISA (CREDOR)	ROGERIO REZENDE FREITAS (ADVOGADO)
M. DIAS BRANCO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS (CREDOR)	JULIANA DE ABREU TEIXEIRA (ADVOGADO) PRISCILA FROTA CARNEIRO DA CUNHA (ADVOGADO)
PANCRISTAL LTDA (CREDOR)	AMANDA MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO) LUIZ JOSE DE FRANCA (ADVOGADO) Márcio Nunes dos Santos (ADVOGADO)
KOMLOG IMPORTAÇÃO LTDA. (CREDOR)	MELISE CEZIMBRA MELLO (ADVOGADO)
HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MÚLTIPLO (CREDOR)	Alfredo Zucca Neto (ADVOGADO)
MGS FOODS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CREDOR)	DOUGLAS KENICHI SAKUMA (ADVOGADO)
VALELAC INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS EIRELI. (CREDOR)	João Alves de Melo Júnior (ADVOGADO)
ZINCAR LTDA (CREDOR)	JOSÉ CARLOS DE LIRA ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
GRANO ALIMENTOS S/A (CREDOR)	JOSE VICENTE PASQUALI DE MORAES (ADVOGADO)
QUÍMICA AMPARO LTDA. (CREDOR)	THIAGO CHIAVEGATTO IADEROZA (ADVOGADO)
BANCO SOFISA S/A (CREDOR)	AUGUSTO CESAR TORRES VASCONCELOS (ADVOGADO) ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS (ADVOGADO) FAGNER FRANCISCO LOPES DA COSTA (ADVOGADO)
NORSA REFRIGERANTES LTDA (CREDOR)	JOAO LOYO DE MEIRA LINS (ADVOGADO)
VALELAC INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS EIRELI (CREDOR)	
LATICÍNIOS LUCE LTDA (CREDOR)	JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL S.A (LITISCONORTE)	HELIO MARINHO FERNANDES JUNIOR (ADVOGADO)
GDC ALIMENTOS S.A (CREDOR)	HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO (ADVOGADO) JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR (ADVOGADO)
MAN LATIN AMÉRICA IND. E COM. DE VEÍCULOS LTDA (CREDOR)	MARCELO TESHEINER CAVASSANI (ADVOGADO)
COASUL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL (CREDOR)	PAULO CEZAR BABINSKI (ADVOGADO)
CAJURU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (CREDOR)	KARINA FREITAS MORAIS E SILVA (ADVOGADO)
USINA IPOJUCA S/A (CREDOR)	GUILHERME DA COSTA E SILVA (ADVOGADO) RODRIGO PEREIRA GUEDES (ADVOGADO) Bruno Suassuna Carvalho Monteiro (ADVOGADO)
ARBOR BRASIL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA (CREDOR)	MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI (ADVOGADO)
GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA, (CREDOR)	JULIANA FERRAZ SUASSUNA (ADVOGADO) NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ (ADVOGADO)
LATICÍNIOS CATUPIRY LTDA, (CREDOR)	
JAO REPRESENTACOES LTDA - EPP (CREDOR)	ALEXANDRE JOSE BASTOS NAPOLES DE CARVALHO FILHO (ADVOGADO) LORENA VIEGAS CARVALHO (ADVOGADO)

BIMBO HOLANDA B.V. (CREDOR)	RODRIGO LACERDA OLIVEIRA RODRIGUES MEYER (ADVOGADO)
ANDRE GOMES DA SILVA (CREDOR)	JOSE LENIRO RODRIGUES JUNIOR (ADVOGADO)
MONALIZA DOS SANTOS SILVA (CREDOR)	LEANDRO SILVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
DISTRIBUIDORA E LOGISTICA DE PERNAMBUCO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME (CREDOR)	EDSON JORGE LEITE CAVALCANTI (ADVOGADO)
CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
94317 41	21/12/2015 08:16	Despacho	Despacho



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Seção A da 9ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810363

Processo nº **0026002-48.2015.8.17.2001**

REQUERENTE: KARNE KEIJO - LOGISTICA INTEGRADA LTDA, GMAB PARTICIPACOES S.A.

REQUERIDO: A & B ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA

DECISÃO

Ação de Recuperação Judicial

A parte Autora, **KARNE KEIJO LOGISTICA INTEGRADA LTDA**, ajuizou com base na Lei nº 11.10/2005, **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, anexando à exordial diversos documentos, atendendo ao disposto nos artigos 48 e 51 da mencionada lei. Ao final pediu:

- a) O processamento da presente Recuperação Judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005 (art. 52);
- b) Nomear Administrador Judicial para que assuma os encargos previstos na regra do art. 22 da Lei nº. 11.101/05;
- c) Determinar a dispensa da exigência de apresentação de Certidões Negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades da empresa, bem como para viabilizar a presente Recuperação Judicial;
- d) A suspensão no prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias, de todas as ações ou execuções movidas contra as empresas Requerentes até ulterior deliberação deste Juízo (art. 52, III e art. 6º da Lei nº. 11.101/2005);
- e) Autorização para que as Requerentes venham apresentar as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a presente Recuperação Judicial;
- f) A intimação do Ministério Público do Estado de Pernambuco, bem como a comunicação por carta a Procuradoria da Fazenda Nacional em Pernambuco e as Procuradorias dos Estados de Pernambuco, Paraíba e Sergipe e dos Municípios do Recife/PE, João Pessoa/PB e Aracaju/SE, para que tomem ciência da presente Recuperação Judicial;
- g) A expedição de competente Edital a ser publicado no Diário de Justiça do Estado de Pernambuco contendo todas as informações previstas no § 1º do art. 52 da Lei nº. 11.101/2005;
- h) A concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação em Juízo do respectivo Plano de Recuperação Judicial das Requerentes para sua posterior homologação, mesmo em caso de discordância de alguns dos credores para, enfim, conceder em caráter definitivo a recuperação das Requerentes, mantendo seus atuais administradores na condução de sua atividade empresarial, sob fiscalização do Administrador Judicial e, se houver, do comitê de credores.

DECIDO.

1 – Da análise dos autos, observo que no caso concreto a petição inicial atende ao disposto nos artigos 47 e 51 da Lei nº 11.101/2005, porquanto há demonstração de que empresa autora objetiva a superação da situação de crise econômico-financeira, visando permitir a manutenção de sua fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, preservando sua função social e de estímulo à atividade econômica.

2 – Quanto aos requisitos do art. 48 da referida Lei, os documentos acostados aos autos dão conta que Requerente exerce suas atividades há mais de dois anos; inexistente falência declarada em relação a ela ou Recuperação Judicial concedida há menos de cinco anos ou há menos de oito anos concessão de recuperação judicial com base no plano especial; e, por fim, que inexistente condenação do administrador ou sócio controlador, pelos crimes previstos na Lei nº 11.101/2005. 3 – Sendo assim, tenho como preenchidos os requisitos do art. 51 da Lei de Recuperação Judicial, defiro o processamento do pedido de Recuperação Judicial formulado por **KARNE KEIJO – LOGISTICA INTEGRADA LTDA**, já qualificada(o) nos autos.

4 – De conformidade com o disposto no artigo 21 da lei de regência, o Administrador Judicial poderá ser pessoa



física ou jurídica, de modo que, para o caso concreto nomeio como Administrador Judicial a empresa **DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA**, Pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ sob nº 23.062.374/001-37, com sede na Av. Antônio de Góes, JCPM, nº 60, conjunto 16-F, salas 701 a 705, Pina, Recife/PE, CEP 51010-000, devendo a Secretaria providenciar a lavratura do Termo de que trata o artigo 33 da mencionada lei, fazendo-se nele constar o nome do **DR. PAULO ROBERTO DE SOUZA JÚNIOR, advogado, inscrito na OAB/PE nº 30.472**, um dos profissionais responsável pela empresa acima designada, e que, no caso concreto, ficará responsável pela condução deste processo de Recuperação Judicial em nome da respectiva empresa.

- Conste-se do Termo que à empresa designada para a Administração Judicial competirá, sob a fiscalização deste Juízo e do Comitê, se houver, proceder na condução do processo nos exatos termos preconizados no artigo 22 da Lei nº 11.105/2005.

- A intimação do responsável pela empresa Administradora Judicial para assinar o Termo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas deverá ser pessoal, sob pena de substituição da mesma, conforme determina o art. 52, I, c/c art. 33 da mencionada lei.

- Com relação aos honorários da empresa designada para a Administração da Recuperação Judicial, consoante estabelece o artigo 24 da Lei de Recuperação Judicial 11.101/2005, caberá ao Juiz fixar o valor e a forma de pagamento da remuneração, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, de modo que, compulsando os autos, tenho como justa a remuneração ser fixada no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quantia esta que deverá ser atualizada sempre de acordo com o percentual aplicado para o reajuste do salário mínimo.

5 – Por decorrência do deferimento do pedido de Recuperação Judicial, fica a empresa requerente dispensada da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, salvo para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei de Recuperação Judicial 11.101/2005, bem como fica determinada a suspensão de todas as ações ou execuções contra a mesma, na forma do art. 6º da Lei de Recuperação Judicial 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos nos Juízos onde se processarem, ressalvadas as ações previstas no art. 6º, §§ 1º, 2º e 7º da referida lei e as relativas aos créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRE, cabendo ao devedor informar o fato aos juízos competentes.

6 – A empresa Requerente deverá apresentar contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Além disso, determino o depósito em Cartório dos documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, ou cópias dos mesmos (art. 51, § 1º da LRE), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

7 – O empresa Requerente deverá apresentar o Plano de Recuperação Judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de convalidação em falência, com base no art. 73, II, da LRE.

8 – Proceda a Secretaria com a intimação do Ministério Público do Estado de Pernambuco, bem como a comunicação por carta a Procuradoria da Fazenda Nacional em Pernambuco e as Procuradorias dos Estados de Pernambuco, Paraíba e Sergipe e dos Municípios do Recife/PE, João Pessoa/PB e Aracaju/SE, para que tomem ciência da presente Recuperação Judicial;

9 – Para fins de elaboração do Quadro-Geral de Credores, publique-se o Edital previsto no art. 52, § 1º da LRE no D.O. contendo:

- O resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;
- A relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
- A advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da LRE, e para que os credores apresentem objeção ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 da LRE.

10 – Cumpra-se. Publique-se.

Recife, 21 de dezembro de 2015.

Juiz Carlos Damião Lessa

